



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072498 - MA (2022/0046845-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FONTES RODRIGUES DE SOUZA - MA018397
LEONARDO MENEZES AQUINO - MA018158A
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM
ADVOGADO : FABIOLA DE PAULA COSTA VERAS - MA007876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO MORADIA. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado do Maranhão objetivando impedir o desconto do imposto de renda da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE oriunda da Lei n. 8.448/1992 com a restituição dos indébitos.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para determinar que o requerido proceda à restituição dos valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda sobre a PAE, acrescidos de juros de mora pelos percentuais aplicados à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, uma vez que seja reconhecida natureza remuneratória ao auxílio-moradia pago em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, o art. 25 da MP n. 2.158-35/2001 institui verdadeira isenção quando afasta a incidência do Imposto de Renda sobre tal verba ao afirmar que, quando paga "em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda".

IV - A decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que não incide IRPF sobre auxílio-moradia, por se tratar de uma verba de natureza indenizatória, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se: (REsp 1.573.183/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019

e AgRg no RMS 29.847/MT, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 4/9/2013.)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2072498 - MA (2022/0046845-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS : LUIS FELIPE FONTES RODRIGUES DE SOUZA - MA018397
LEONARDO MENEZES AQUINO - MA018158A
AGRAVADO : SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM
ADVOGADO : FABIOLA DE PAULA COSTA VERAS - MA007876

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO MORADIA. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra o Estado do Maranhão objetivando impedir o desconto do imposto de renda da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE oriunda da Lei n. 8.448/1992 com a restituição dos indébitos.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para determinar que o requerido proceda à restituição dos valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda sobre a PAE, acrescidos de juros de mora pelos percentuais aplicados à caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, uma vez que seja reconhecida natureza remuneratória ao auxílio-moradia pago em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, o art. 25 da MP n. 2.158-35/2001 institui verdadeira isenção quando afasta a incidência do Imposto de Renda sobre tal verba ao afirmar que, quando paga "em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda".

IV - A decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que não incide IRPF sobre auxílio-moradia, por se tratar de uma verba de natureza indenizatória, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se: (REsp 1.573.183/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019

e AgRg no RMS 29.847/MT, relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 4/9/2013.)

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto pelo Estado do Maranhão, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 216):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA MANTIDA.

1. A concessão de auxílio-moradia aos Membros do Poder Judiciário teve por finalidade precípua a recomposição patrimonial dos mesmos, na medida em que foram obrigados a suportar gastos não previstos com moradia ante a inexistência de imóvel funcional a eles disponível, culminando com a edição da Resolução nº 11/2009 pelo TJ/MA, com vistas ao ressarcimento dos magistrados.

2. A sentença recorrida encontra-se em sintonia com o entendimento deste STJ de que o auxílio-moradia tem natureza indenizatória, razão pela qual não pode sofrer a incidência de Imposto de Renda. Restituição que se impõe.

3. Apelação conhecida e improvida.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Sebastião Joaquim Lima Bonfim contra o Estado do Maranhão objetivando impedir o desconto do imposto de renda da Parcela Autônoma de Equivalência – PAE oriunda da Lei n. 8.448/1992 com a restituição dos indébitos.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para determinar que o requerido proceda à restituição dos valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda sobre a PAE, acrescidos de juros de mora pelos percentuais aplicados à

caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

No recurso especial, o Estado do Maranhão aponta violação do art. 43, I, do CTN e 1º da Lei n. 8.448/1992 alegando, em síntese, a incidência de IRPF sobre as verbas recebidas a título de auxílio-moradia por se revestir de natureza remuneratória e não indenizatória.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fls. 321-322):

Com a devida vênia, não há nos autos qualquer notícia de que a Agravada, para fazer jus à complementação da PAE, tenha necessariamente comprovado a realização de despesa com moradia a bem do exercício de suas atribuições funcionais. (...)

... a verba relativa à complementação da PAE paga à Agravada, conquanto desvinculada da realização de qualquer despesa com moradia em razão do exercício de suas atribuições funcionais, bem assim destinada apenas a promover a equiparação de remuneração entre parlamentares e membros do Judiciário, configura rendimento do trabalho, logo se amolda à hipótese de incidência do IRPF, descrita no art. 43, I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, uma vez que seja

reconhecida natureza remuneratória ao auxílio-moradia pago em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, o art. 25 da MP nº 2.158-35/2001 institui verdadeira isenção quando afasta a incidência do Imposto de Renda sobre tal verba ao afirmar que, quando paga "em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda".

Quanto aos artigos suscitados por violados, verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem, de que não incide IRPF sobre auxílio-moradia, por se tratar de uma verba de natureza indenizatória, vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 447 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 111, II, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 50, II, DA LEI Nº 8.625/1993. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. ART. 25 DA MP Nº 2.158-35/2001.

1. A alegada afronta ao art. 535 do CPC foi realizada de forma genérica, sem a especificação das teses ou dos dispositivos legais sobre os quais o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar. Dessa forma, não é possível conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, haja vista a deficiente fundamentação recursal no ponto. Incide no particular a Súmula nº 284 do STF.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 111, II, do CTN, verifica-se que o acórdão recorrido não proferiu juízo de valor a seu respeito, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no particular, no óbice da Súmula nº 211 do STJ.

3. Da leitura do art. 50, II, da Lei nº 8.625/1993, verifica-se que a percepção do auxílio-moradia pelos Membros do Ministério Público dos Estados pressupõe a ausência de residência oficial na Comarca. Assim, o auxílio-moradia visa compensar o não gozo do direito de uso de residência oficial na Comarca. Daí se extrai sua natureza indenizatória, haja vista se tratar de verba recebida em substituição a direito não usufruído. Nessa esteira, não há que se falar em incidência do Imposto de Renda na hipótese, uma vez que o caráter indenizatório da verba demonstra que sua percepção não traduz acréscimo patrimonial.

4. A natureza indenizatória do auxílio-moradia já foi reconhecida tanto pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.783/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 6/6/2011) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS 29.847/MT, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 4/9/2013).

5. Ainda que fosse reconhecida natureza remuneratória ao auxílio-moradia pago em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, o art. 25 da MP nº 2.158-35/2001 institui verdadeira isenção quando afasta a incidência do Imposto de Renda sobre tal verba ao afirmar que, quando paga "em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considerase como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda".

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1573183/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO MORADIA. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DECADÊNCIA.

1. Nas obrigações de trato sucessivo, envolvendo proventos de aposentadoria, o prazo para a impetração de mandado de segurança se renova periodicamente, não havendo que se falar em decadência do direito de impetração. É de 120 (cento e vinte) dias, porém, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, contados a partir da data da publicação do ato de aposentadoria, quando o servidor inativo pretende alteração da forma de composição dos proventos. Precedentes.

2. As verbas de natureza evidentemente indenizatória, não integram a remuneração e não se incorporam aos proventos da inatividade. O auxílio-moradia, que encerra nítida natureza indenizatória, é parcela vinculada aos gastos inerentes ao exercício das funções institucionais, que não integra o vencimento-base dos servidores da ativa de forma impessoal e generalizada, não podendo, por isso, ser incorporado ao benefício previdenciário. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 29.847/MT, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 4/9/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.072.498 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0046845-2

Número de Origem:

00449141120148100001 449141120148100001

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADORES : LUIS FELIPE FONTES RODRIGUES DE SOUZA - MA018397

LEONARDO MENEZES AQUINO - MA018158A

AGRAVADO : SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

ADVOGADO : FABIOLA DE PAULA COSTA VERAS - MA007876

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADOS : LUIS FELIPE FONTES RODRIGUES DE SOUZA - MA018397

LEONARDO MENEZES AQUINO - MA018158A

AGRAVADO : SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

ADVOGADO : FABIOLA DE PAULA COSTA VERAS - MA007876

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 04 de outubro de 2022

